

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes e fixa outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.827, de 2023 (PL 1.827/2023), de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, “acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes e fixa outras providências”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Fixar prazo para a liberação total das pistas dos acidentes que vierem a ocorrer, bem como criar uma Central que coordene o atendimento geral dos diversos órgãos públicos envolvidos nestes sinistros, são medidas que permitirão uma ação mais rápida, com grande benefício para toda a sociedade. É isso é o que estamos propondo neste projeto de lei.

O PL 1.827/2023 foi apresentado no dia 12 de abril de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transporte; de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela



análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 24 de maio de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 do mesmo mês, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 14 de junho de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição ora em apreciação, resumidamente, trata da necessidade de prover o Brasil de legislação que regule a desobstrução de vias de trânsito por ocasião de acidentes.

A realidade é que tais eventos, além dos danos e lesões dela naturalmente decorrentes, muitas vezes trágicos e imensos, causam também transtornos de monta para terceiros não diretamente envolvidos, tais como motoristas de caminhão e de ambulância com paciente em estado grave, por exemplo, ou o próprio cidadão em geral indo ou voltando do trabalho ou do lazer.

Uma forma de diminuir esses transtornos é limitar o tempo de obstrução das vias ao estritamente necessário para o registro do ocorrido, visando à posterior elucidação do caso, e para o esperado atendimento às vítimas.



Nesse compasso, estamos plenamente alinhados com o nobre Autor da proposição ora em análise. Por isso, votaremos pela aprovação de seu projeto de lei.

Pensamos, adicionalmente, em uma forma de aperfeiçoar o texto apresentado, revogando a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que atualmente versa sobre o tema, e retirando ainda os prazos previstos na redação original do projeto, uma vez que o objetivo do substitutivo é a liberação imediata da via, tão logo a equipe policial ou de trânsito chegue ao local, independentemente da realização da perícia, desde que observe as condicionantes estabelecidas no caput do artigo 301-A e seu parágrafo único, na forma do substitutivo. Fizemos, também, pequenas adaptações à melhor técnica legislativa e estabelecemos a competência do Poder Executivo Federal para regulamentar a criação de centrais de atendimento a sinistros de trânsito .

Em vista desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.827/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado NICOLETTI
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2023

Insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o artigo 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da liberação de vias após sinistros de trânsito, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do artigo 301-A com a seguinte redação:

“Art. 301-A. Em caso de sinistro de trânsito com ou sem vítima, o policial ou agente de trânsito com circunscrição sobre a via que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas, dos veículos e objetos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou agente de trânsito lavrará boletim da ocorrência ou laudo pericial, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do sinistro e à imputação de responsabilidades, se for o caso.

§2º Não se aplica aos sinistros de trânsito, de que trata este artigo, o disposto no inciso I do art. 6º e no art. 169 do Decreto-



Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

5

Art. 3º A União criará centrais de atendimento a sinistros de trânsito, compostas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que coordenarão a atuação, de forma simultânea, de todos os órgãos de segurança pública e viária, disponibilizando recursos de transportes e equipamentos, se necessários, que permitam liberar totalmente as vias onde ocorreram os eventuais sinistros, nos termos regulamentados pelo Contran.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

